



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.813, DE 2021

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Amplia os prazos para abertura e processamento do inventário, e para tanto altera o art. 611 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4638/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Amplia os prazos para abertura e processamento do inventário, e para tanto altera o art. 611 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia os prazos para abertura e processamento do inventário, e para tanto altera o art. 611 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e dá outras providências.

Art. 2º O art. 611 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 6 (seis) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 18 (dezoito) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo ampliar os prazos para abertura e processamento do inventário judicial, alterando a redação do art. 611 do Código de Processo Civil. O prazo para início do inventário passa de 2 (dois) para 6 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias. O prazo para conclusão do inventário passa de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, ou um ano e meio depois da instauração do inventário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212200928500>



Consideramos ser muito importante a concessão de mais tempo para que as famílias lidem com a perda de um ente querido, sem a pressão para dar início ao inventário. São conhecidas as dificuldades para se providenciar documentação sobre o falecido, em meio à dor do luto. Some-se a isso a urgência para instauração de um processo tão importante, que vai definir o futuro dos familiares.

Essas questões ficaram mais evidentes durante a pandemia de Covid-19, porém estamos convencidos da importância de se ampliar os prazos em todos os casos, independentemente de se tratar de uma emergência de saúde pública.

Por essas razões, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares no sentido da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-10530



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212200928500>



* C D 2 1 2 2 0 0 9 2 2 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

FIM DO DOCUMENTO